



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

PARECER n. 00026/2025/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00350.090942/2024-87

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA - MPA

ASSUNTO: A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura apontou, em seu PARECER REFERENCIAL n. 00001/2025/CONJUR-MPA/CGU/AGU, possível divergência parcial em relação ao que fora considerado no PARECER n. 00037/2019/DECOR/CGU/AGU, deste Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, acerca da doação de bens remanescentes de convênios, nos casos em que o instrumento convenial não prevê expressamente a destinação.

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS. BENS REMANESCENTES. DESTINAÇÃO

I - Não há divergência entre o PARECER n. 00037/2019/DECOR/CGU/AGU e o PARECER REFERENCIAL n. 00001/2025/CONJUR-MPA/CGU/AGU, haja vista possuírem âmbitos de abrangência e de aplicação temporal distintos.

II - Enquanto no PARECER n. 00037/2019/DECOR/CGU/AGU se tratou da destinação dos bens remanescentes de convênios a partir da edição da Portaria Interministerial nº 424/2016, no PARECER REFERENCIAL n. 00001/2025/CONJUR-MPA/CGU/AGU se deu enfoque a situações reguladas por normativos anteriores (Instrução Normativa STN nº 1/1997, Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008, e Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, combinadas com o art.15 do Decreto nº 99.658, de 1990).

III - A Portaria Interministerial nº 424/2016 veio a ser revogada expressamente pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023 que, em relação à destinação a ser dada aos bens remanescentes de convênios, repetiu a disposição da norma anterior.

IV - Na Instrução Normativa STN nº 1/1997, na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e na Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, determinava-se a obrigatoriedade da previsão, no instrumento convenial, da definição do direito de propriedade ou da destinação dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do ajuste.

V - Em que pese a expressa determinação normativa, nem sempre a cláusula referente à destinação dos bens remanescentes de convênios era formalizada nos instrumentos próprios.

VI - Em caso de ausência de cláusula de destinação a ser dada aos bens remanescentes, referente a convênio ainda vigente, deve-se recomendar a celebração de um termo aditivo com esse propósito, de modo a se dar cumprimento às normas aplicáveis à situação.

VII - Na hipótese de convênio já encerrado, celebrado sob a égide da Instrução Normativa STN nº 1/1997, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, sem que se tenha definido a destinação a ser dada aos bens remanescentes, deve-se pressupor que os mesmos pertençam ao conveniente, em razão de sua responsabilidade na consecução do programa, projeto ou atividade pública de interesse recíproco.

VIII - A pressuposição de que os bens remanescentes devam ser destinados ao conveniente afasta a necessidade de se levar a efeito uma doação.

IX - Não obstante as disposições anteriores, entende-se aplicável a casos da espécie a previsão contida no parágrafo 38." do Parecer n. 00037/2019/DECOR/CGU/AGU, segundo o qual, "em situações extremas, quando a omissão configurar flagrante ilicitude ou imoralidade, seria possível exercer a autotutela para suprir tal lacuna, invalidando a omissão e determinando a titularidade pública ao bem remanescente, em favor do concedente.".

X - As manifestações proferidas por órgãos integrantes e vinculados a esta AGU onde se tenha concluído que, diante da omissão no instrumento convenial, os bens remanescentes fossem atribuídos ao concedente, devem ser consideradas válidas e regulares, nos termos do art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 e do inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

XI - A doação posterior dos bens remanescentes de convênio, de titularidade do concedente, quando verificado

o interesse público nesse sentido, submete-se à aplicação das regras do Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018.

Cod. Ement.: 11.

Senhora Coordenadora-Geral,

-I-
RELATÓRIO

1. Consta dos autos que a Secretaria Executiva do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) fez dirigir à Consultoria Jurídica junto à Pasta (CONJUR/MPA) uma demanda objetivando a análise e a emissão de parecer referencial em face da existência de 177 (cento e setenta e sete) processos administrativos similares, em que se estava a debater a destinação de bens móveis remanescentes de convênios, nos casos em que o instrumento convenial não a prevê expressamente.

2. Com o intuito de responder à consulta, a CONJUR/MPA fez expedir o PARECER REFERENCIAL n. 00001/2025/CONJUR-MPA/CGU/AGU, de 31 de janeiro de 2025 (sequencial 02 do Sapiens), tendo, em um trecho do opinativo, apontado divergência parcial em relação ao que se havia concluído no PARECER n. 00037/2019/DECOR/CGU/AGU, de 10 de outubro de 2019 (sequencial 13 do processo de NUP 58000.009662/2016-09), elaborado no âmbito deste Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (DECOR/CGU/AGU).

3. Em virtude disso, o caso foi encaminhado a este DECOR/CGU/AGU, para manifestação, tendo sido distribuído ao Advogado signatário.

4. Em princípio, conforme constou da NOTA n. 00034/2025/DECOR/CGU/AGU, de 25 de março de 2025 (sequencial 12 do Sapiens), entendemos que não era o caso de instauração de procedimento de uniformização, a demandar aplicação da Portaria Normativa CGU/AGU nº 14, de 23 de maio de 2023, uma vez que a CONJUR/MPA havia apontado divergência parcial em relação a entendimento construído no âmbito deste DECOR/CGU/AGU, que integra a estrutura da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU), órgão de direção superior da atividade consultiva da Advocacia-Geral da União (AGU).

5. Acerca desse ponto, eis o que consta da alínea c do inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993:

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União comprehende:

I - órgãos de direção superior:

(...)

c) Consultoria-Geral da União;

6. Nos termos do inciso V do art. 28 da LC nº 73/1993, as controvérsias jurídicas submetidas à CGU/AGU são aquelas que envolvem **os órgãos consultivos que lhe são subordinados** e os órgãos jurídicos integrantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), da Procuradoria-Geral Federal (PGF), da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC), da Procuradoria-Geral da União (PGU), da Secretaria-Geral de Consultoria (SGCS), da Secretaria-Geral de Contencioso (SGCT) e da Corregedoria-Geral da Advocacia da União (CGAU), conforme se observa da leitura do dispositivo:

Art. 28. À Consultoria-Geral da União compete:

(...)

V - emitir manifestações jurídicas e, se necessário, submeter ao Advogado-Geral da União **proposta de solução de controvérsias entre os órgãos consultivos que lhe são subordinados** e os órgãos jurídicos integrantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria-Geral do Banco Central, da Procuradoria-Geral da União, da Secretaria-Geral de Consultoria, da Secretaria-Geral de Contencioso e da Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

(Destaque nosso)

7. Assim, como visto alhures, entendemos que não era o caso de adoção do procedimento de uniformização, mas sim de considerar o requerimento da CONJUR/MPA como pedido de revisão, para avaliação da pertinência de se manter ou não o entendimento havido no PARECER n. 00037/2019/DECOR/CGU/AGU.

8. Ainda que não fosse o caso de adoção do procedimento de uniformização, consideramos relevante que:

- a) se colhessem subsídios sobre a questão junto à Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres (CNCIC/CGU/AGU), com fundamento no inciso II do art. 39 do Anexo I do Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023; e
- b) diante da transversalidade do tema, que se garantisse vista coletiva do processo aos órgãos consultivos integrantes ou vinculados a esta AGU, com o escopo de lhes oportunizar a emissão de manifestação, caso houvesse interesse.

9. O prazo para o encaminhamento dos subsídios e para o atendimento da vista coletiva se encerrou em 30 de abril de 2025 (vide sequencial 14 do Sapiens).

10. A CNCIC/CGU/AGU veio a se pronunciar sobre o tema por intermédio do PARECER n. 00002/2025/CNCIC/CGU/AGU, de 24 de abril de 2025 (sequencial 29 do Sapiens), tendo aquele colegiado concluído o seguinte:

- a) **não há divergência** entre o PARECER REFERENCIAL n. 00001/2025/CONJUR-MPA/CGU/AGU, de 31 de janeiro de 2025 (sequencial 02 do Sapiens) e o PARECER n. 00037/2019/DECOR/CGU/AGU, de 10 de outubro de 2019 (sequencial 13 do processo de NUP 58000.009662/2016-09), haja vista que as manifestações jurídicas **possuem âmbitos de abrangência e aplicabilidade distintos**.
- b) Para convênios celebrados sob a égide da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 424, de 2016, e mesmo pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, que trata do tema de igual forma, aplicam-se as conclusões lançadas no PARECER n. 00037/2019/DECOR/CGU/AGU, de 10 de outubro de 2019 (sequencial 13 do processo de NUP 58000.009662/2016-09).
- c) Convênios celebrados sob a égide da Instrução Normativa STN nº 1, de 1997; da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127, de 2008; e da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 2011, **ainda vigentes**, que não possuem cláusula definindo o titular dos bens remanescentes, devem ser submetidos à **celebração de termo aditivo, visando definir a titularidade desses bens**, cumprindo-se assim o disposto nas mencionadas normas jurídicas.
- d) Convênios já **encerrados**, celebrados sob a égide da Instrução Normativa STN nº 1, de 1997; da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127, de 2008; e da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 2011, que **não possuem cláusula expressa definindo a titularidade dos bens remanescentes**, podem ser interpretados da seguinte forma:
 - d.1) Pelas razões lançadas no item II.4 desta manifestação jurídica, os bens podem ser considerados, na omissão do instrumento, como de propriedade do **convenente**;
 - d.2) Em um caso extremo em que a omissão do instrumento e presunção de que o bem remanescente adquirido é do conveniente, configure flagrante ilicitude ou imoralidade, poderá o concedente reivindicar e se determinar como titular do bem.
- e) A doação posterior dos bens remanescentes de convênio, de titularidade do concedente, submete-se à aplicação das regras do Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018.
- f) Caso esta interpretação jurídica seja adotada como uniformizadora por parte do DECOR, entende-se que interpretações jurídicas proferidas anteriormente, concluindo que a titularidade dos bens, diante da omissão do instrumento, era do concedente, com ou sem posterior doação, foram **válidas e regulares**, nos termos do art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

11. Após ouvir as unidades consultivas a ela vinculadas, a Procuradoria-Geral Federal (PGF) fez expedir a NOTA JURÍDICA n. 00003/2025/CFGEP/SUBCONSU/PGF/AGU, assinada eletronicamente em 30 de maio de 2025 (sequencial 54 do Sapiens), onde prestou os seguintes esclarecimentos:

2. Por meio do DESPACHO N. 00085/2025/CFGEP/SUBCONSU/PGF/AGU (seq. 15), esta Consultoria Federal em Gestão Pública (CFGEP/SUBCONSU/PGF/AGU) solicitou a unidades consultivas da Procuradoria-Geral Federal (PGF) o encaminhamento de informações adicionais sobre o tema, (...)

(...)

3. Em atendimento à solicitação supra, foram apresentadas as seguintes manifestações pelas unidades consultivas da PGF:

DESPACHO N. 00020/2025/PF-SUDECO/PGF/AGU (seq. 16): informa que não houve doação de bens remanescentes na SUDECO e que a minuta de convênio sob a Portaria 507/2011 previa a propriedade dos bens para o concedente, com possibilidade de doação ao conveniente se necessário para a continuidade de programa governamental;

DESPACHO N. 00085/2025/CGCONSU/PFFNDE/PGF/AGU (seq. 23): informa que o FNDE não celebra convênios desde 2012 e que a destinação dos bens era prevista em cláusulas específicas nos instrumentos;

COTA N. 00074/2025/BM/PFCAPES/PGF/AGU (seq. 27): informa que os convênios da Capes (2011-2016) incluíam cláusulas expressas sobre doação de bens remanescentes à conveniente, a critério da Capes, conforme IN STN nº 1/1997, Portarias nº 127/2008 e nº 507/2011. A Procuradoria Federal verificava o cumprimento dessas normas nas minutas dos ajustes;

PARECER N. 00073/2025/COVEN/PFFEFUNASA/PGF/AGU (seq. 30): informa que os convênios da Funasa previam a propriedade dos bens para o concedente, com possibilidade de doação ao conveniente. Não há orientação geral sobre casos de omissão, mas um parecer específico admitiu a doação mesmo com vedação expressa, desde que necessário para a política pública;

DESPACHO N. 00006/2025/PROT/PEE-DNOCS-SEDE/PGF/AGU (seq. 33): informa que não há orientação jurídica específica, mas as minutas de convênio previam a propriedade dos bens para o concedente, com possibilidade de doação ao conveniente;

DESPACHO N. 00113/2025/PF-CNPQ/PFCNPQ/PGF/AGU, aprovado pelo **DESPACHO DE APROVAÇÃO N. 00099/2025/PF-CNPQ/PFCNPQ/PGF/AGU** (seqs. 34-36): informa que os bens permaneciam sob responsabilidade do conveniente durante a vigência do convênio, com doação condicionada à aprovação das contas. Destaca que a Nota n. 540/2020 recomendou a aplicação do Parecer n. 37/2019/DECOR/CGU no CNPq;

DESPACHO N. 00058/2025/GAB/PFFIOCRUZ/PGF/AGU (seq. 52): informa que antes da Portaria nº 424/2016, bens de convênios eram registrados no patrimônio da Fiocruz ou doados após processo administrativo, conforme IN STN nº 1/1997, Portarias nº 127/2008 e nº 507/2011. A Lei nº 13.243/2016 determinou incorporação direta ao patrimônio da Fiocruz desde a aquisição. A matéria é disciplinada no POP 020005200/001 (seq. 6, NUP 25380.002810/2025-61, processo SEI nº25380.001339/2021-60);

DESPACHO N. 00047/2025/GAB/PFSUDENE/PGF/AGU (seq. 53): informa inexistir manifestação jurídica sobre destinação de bens de convênios anteriores à Portaria nº 424/2016. A área técnica confirmou a inexistência de doações de bens remanescentes. O processo retorna à Consultoria Federal em Gestão Pública.

4. Conforme se observa das manifestações acima elencadas, as unidades consultivas da PGF consultadas relataram, em linhas gerais, que os instrumentos de convênios celebrados sob a égide da Instrução Normativa STN nº 1, de 1997; da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127, de 2008; e da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 2011, previam, de forma expressa, a propriedade dos bens para o concedente, com possibilidade de doação ao conveniente.

5. Diante das informações prestadas pelas unidades consultivas da PGF, não se observa impacto direto para as Entidades assessoradas pela PGF quanto à discussão jurídica sobre a doação de bens móveis remanescentes de convênios celebrados sob a égide de normas infralegais revogadas, como a Instrução Normativa STN nº 1/1997, a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e a Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, quando a destinação desses bens não estava expressa no instrumento de repasse.

6. Por fim, registre-se que a Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres da Consultoria-Geral da União (CNCIC/DECOR/CGU) se manifestou nos autos por meio do PARECER N. 00002/2025/CNCIC/CGU/AGU (seq. 29), com a seguinte conclusão:

(...)

12. Abriu-se tarefa no Sapiens ao Advogado signatário para que promovesse a continuidade dos trabalhos de análise do caso.

13. Eis o relatório.

-II-
ANÁLISE

14. Como relatado, a CONJUR/MPA apontou, em seu PARECER REFERENCIAL n. 00001/2025/CONJUR-MPA/CGU/AGU, possível divergência parcial em relação ao que fora considerado no PARECER n. 00037/2019/DECOR/CGU/AGU, deste DECOR/CGU/AGU, acerca da doação de bens remanescentes de convênios, nos casos em que o instrumento convenial não prevê expressamente a destinação.

15. O PARECER n. 00037/2019/DECOR/CGU/AGU, expedido com o intuito de dirimir controvérsia havida entre alguns órgãos jurídicos integrantes da AGU sobre o tema, foi concluído da seguinte forma:

40. Diante do exposto, concluímos que:

- a) Os bens móveis remanescentes, cuja titularidade já tenha sido definida como de titularidade da entidade conveniente, não estão sujeitos ao regime de alienação ou doação pertinente a um bem público, embora o instrumento convenial possa determinar limitações ou destinações específicas em sua utilização;
- b) Na omissão de destinação expressa, no instrumento convenial, para os bens remanescentes, sua titularidade, em princípio, deve ser estabelecida em favor do conveniente, conforme a regra prevista no artigo 25 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro 2016.
- c) A doação posterior dos bens remanescentes de convênio destinados ao órgão público concedente, submete-se à aplicação das regras do Decreto Federal nº 9.373, de 11 de maio de 2018.

(Destaque nosso)

16. Eis, abaixo, uma síntese das principais considerações trazidas no PARECER n. 00037/2019/DECOR/CGU/AGU:

- a) após as manifestações analisadas (PARECER Nº 149/2016 - CONJUR-ME/CGU/AGU, PARECER Nº 0462/2015 - CONJUR-MME/CGU/AGU e PARECER Nº 445/2016 - CONJUR-MCTIC/CGU/AGU), ocorreram algumas alterações normativas importantes;
- b) na atualidade, a execução dos convênios regulamentados pelo Decreto nº 6.170/2007 é esmiuçada pela Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro 2016;
- c) referida Portaria considera como “bens remanescentes”: equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos dos instrumentos necessários à consecução do objeto, mas que não se incorporam a este (art. 1º, §1º, inciso III);
- d) diferentemente dos normativos anteriores, a referida Portaria definiu que a titularidade dos bens remanescentes é do conveniente, salvo expressa disposição em contrário no instrumento celebrado;
- e) neste diapasão, havendo omissão, em princípio, a titularidade do bem remanescente pertencerá ao conveniente;
- f) nada obstante, mesmo quando a titularidade dos bens reste com a Administração Pública concedente, existem situações em que o interesse público recomenda sua posterior alienação. Nesses casos, ela poderá se desfazer daqueles bens que já não desempenham com eficiência as funções para as quais foram afetados. Raciocínio que também deve ser aplicado aos bens adquiridos com recursos provenientes de convênios, de titularidade da Administração Pública;
- g) assim sendo, uma vez identificado o interesse público no desfazimento do bem, a Administração deverá assim proceder, observando a legislação que autoriza e regulamenta a alienação de bem público. Entre as formas que o Estado dispõe para alienar os seus bens, está a doação;
- h) atualmente, a doação de bens móveis da Administração Pública Federal é disciplinada, de modo geral, pelo art. 17, II, “a”, da Lei nº 8.666/1993 e pelo Decreto Federal nº 9.373, de 11 de maio de 2018;

i) outrora, o tema era regulamentado pelo Decreto federal nº 99.658/1990, que em seu art. 15, enumerava os órgãos e entidades em favor das quais poderia a Administração Pública proceder a doação;

j) com a revogação do supracitado Decreto, o tema passou a ser regido pelo Decreto Federal nº 9.373/2018, que dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis;

k) em nossa opinião, no que tange aos convênios, não há alteração em relação à disciplina fixada pelo artigo 25 da Portaria Interministerial nº 424/2016. As regras dispostas pelo Decreto Federal nº 9.373/2018, notadamente em seus artigos 7º, 8º e 12 envolvem a doação de bens públicos da União, que enquadrados nas classificações definidas pelo normativo, poderão ser alienados ou mesmo doados;

l) para fins de aplicação do referido Decreto aos bens remanescentes de convênio, essas regras seriam aplicáveis apenas quando tais bens remanescentes tivessem sido definidos como de titularidade do órgão público concedente;

m) assim, os bens móveis remanescentes cuja titularidade já tenha sido definida como de titularidade da entidade conveniente, por óbvio, não estariam submetidos a este regime de alienação ou doação, embora possam sofrer limitações em sua utilização pelo conveniente, em razão do regime jurídico adstrito à parceria realizada;

n) outrossim, em princípio, este regime de alienação ou doação previsto pelo Decreto Federal nº 9.373/2018 não será aplicável na hipótese em que há omissão, no instrumento convenial, acerca da titularidade do bem remanescente, uma vez que a Portaria Interministerial nº 424/2016 já definiu que, nessas hipóteses, a titularidade pertencerá ao conveniente;

o) obviamente, é fundamental que a confecção do instrumento convenial atente para o detalhe da precisa identificação desta titularidade, de forma a resguardar o interesse público e assegurar a continuidade de programa governamental; e

p) da mesma forma, em situações extremas, quando a omissão configurar flagrante ilicitude ou imoralidade, seria possível exercer a autotutela para suprir tal lacuna, invalidando a omissão e determinando a titularidade pública ao bem remanescente, em favor do concedente.

17. Da leitura dos pontos colocados, denota-se que, assim como já havia apontado a CNCIC/CGU/AGU em seu PARECER n. 00002/2025/CNCIC/CGU/AGU, analisou-se no seio do PARE CER n. 00037/2019/DECOR/CGU/AGU a destinação dos bens remanescentes relativos a convênios celebrados a partir da edição da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 424, de 2016.

18. Em contrapartida, o PARECER REFERENCIAL n. 00001/2025/CONJUR-MPA/CGU/AGU atentou-se para a destinação a ser dada aos bens remanescentes de convênios decorrente da conjugação da Instrução Normativa STN nº 1, de 1997; da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127, de 2008; e da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 2011, combinadas com o art.15 do Decreto nº 99.658, de 1990.

19. É o que se percebe das ponderações apresentadas no PARECER REFERENCIAL n. 00001/2025/CONJUR-MPA/CGU/AGU, abaixo sintetizadas:

a) o bem remanescente de convênio é adquirido pelo conveniente durante a vigência do instrumento, eis que necessário à consecução do objeto e, em regra, fica na posse do mesmo, não vindo em nenhum momento a ser integrado ao patrimônio da União, mediante as providências exigidas na Lei nº 4.320, de 1964, e na Instrução Normativa nº 205, de 1988;

b) a partir da edição da Portaria Interministerial 424/2016, desde a celebração do instrumento, a titularidade dos bens remanescentes já é definida como do conveniente. Poder-se-ia, inclusive, defender que, nos convênios anteriores deveria ser aplicada retroativamente a previsão do art. 25 da PI 424/2016, haja vista que, consoante seu art. 2º, tal regra beneficia a continuidade do programa governamental, ou seja, o prosseguimento de seu objeto;

c) não obstante o registro acima, passa-se a analisar os requisitos da "doação" dos bens remanescentes de convênios decorrente da conjugação da Instrução Normativa STN nº 1, de 1997; da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127, de 2008; e da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 2011, combinadas com o art.15 do Decreto nº 99.658, de 1990;

d) em comum, colhem-se dos dispositivos, a definição de bens remanescentes como os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio necessários à consecução do objeto, mas que não são incorporados a este, assim como a sujeição da sua doação ao convenente, a critério da autoridade máxima do órgão concedente, após a consecução do objeto, desde que sejam necessários para assegurar a continuidade do programa governamental;

e) a referida "doação" somente pode ocorrer nos casos em que o objeto do convênio fora devidamente executado, pois apenas em tal hipótese o bem remanescente continuará sendo utilizado na continuidade da finalidade pública que levou à celebração do convênio. Em tal cenário, a prestação de contas do convênio deve ter sido aprovada integralmente ou com ressalvas relacionadas a aspectos meramente formais;

f) quanto à prestação de contas, cabe mencionar que, em todos os normativos infralegais que regulam os convênios, há a previsão de juntada, como anexo, além de outros documentos, da relação de bens que foram adquiridos com recursos do convênio (art. 28 da IN 01, de 1997; art. 58 da PI 127, de 2008; e art. 74 da PI 507, de 2012), de modo que tais bens, inclusive a sua valoração, é devidamente avaliada pela Administração, quando da aprovação. Mais uma vez, reforçando o que já dito no parágrafo 46 da presente manifestação, a aplicação retroativa da PI 424, de 2016, já trazendo o convenente como titular, facilitaria a prestação de contas;

g) da interpretação dos dispositivos retomencionados, é possível afirmar que **a doação de material adquirido com recursos de convênios em que figurem como concedente a União Federal, por intermédio de Ministério, depende da conjugação dos seguintes requisitos legais:**

(i) que o material seja classificado como "bem remanescente", ou seja, adquirido com recursos do convênio necessários à consecução do objeto, mas que não se incorporaram a este;

(ii) que haja declaração do convenente de que o bem remanescente é necessário para assegurar a continuidade de programa governamental após a extinção do convênio;

(iii) que tenha havido aprovação da prestação de contas;

(iv) que a doação seja feita ao convenente (ente público);

(v) que haja autorização do Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura;

(vi) que a formalização ocorra mediante termo de doação com encargo, haja vista a necessidade de vinculação de utilização do bem na continuidade do programa governamental, o qual deve ser assinado pelo doador e pelo donatário, e publicizado no prazo e forma legais.

20. Diante das sínteses apresentadas, tanto do PARECER n. 00037/2019/DECOR/CGU/AGU quanto do PARECER REFERENCIAL n. 00001/2025/CONJUR-MPA/CGU/AGU, corrobora-se a reflexão apresentada pela CNCIC/CGU/AGU no sentido de que não há divergência entre ambos, haja vista possuírem âmbitos de abrangência e de aplicação temporal distintos.

21. **Tanto no PARECER n. 00037/2019/DECOR/CGU/AGU quanto no PARECER REFERENCIAL n. 00001/2025/CONJUR-MPA/CGU/AGU, concluiu-se que, a partir da edição da Portaria Interministerial nº 424/2016, desde a celebração do instrumento, a titularidade dos bens remanescentes é atribuída ao convenente, salvo expressa disposição em contrário no instrumento celebrado,** nos termos do art. 25 daquela norma:

Art. 25. A titularidade dos bens remanescentes é do convenente, salvo expressa disposição em contrário no instrumento celebrado.

22. Cumpre enfatizar que a Portaria Interministerial nº 424/2016 veio a ser revogada expressamente pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023 que, em relação a esse ponto, repetiu a disposição da norma anterior:

Art. 35. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria Conjunta as que estabeleçam:

(...)

§ 2º A titularidade dos bens remanescentes é do convenente, salvo expressa disposição em contrário no instrumento celebrado.

23. **Hodiernamente, portanto, desde o advento da Portaria Interministerial nº 424/2016, o tema possui o mesmo tratamento, no sentido de se definir que a titularidade dos bens remanescentes é do convenente, salvo expressa**

disposição em contrário no instrumento celebrado.

24. Antes da edição da Portaria Interministerial nº 424/2016, a matéria era regida pela Instrução Normativa STN nº 1/1997, pela Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e pela Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, combinadas com o art. 15 do Decreto nº 99.658/1990, que traziam sobre o aspecto temporal de vigência das normas, o princípio do *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), nos seguintes termos:

a) Instrução Normativa STN nº 1/1997:

Art. 39. Não se aplicam as exigências desta Instrução Normativa aos instrumentos:

(...)

II - celebrados anteriormente à data da sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época da sua celebração, podendo, todavia, se lhes aplicar naquilo que beneficiar a consecução do objeto do convênio;

b) Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008:

Art. 2º Não se aplicam as exigências desta Portaria: (alterado pela Port. nº 342, de 05/11/2008)

I - aos convênios e contratos de repasse: (alterado pela Port. nº 342, de 05/11/2008)

(...)

b) celebrados anteriormente à data da sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época da sua celebração, podendo, todavia, se lhes aplicar naquilo que beneficiar a consecução do objeto do convênio ou contrato de repasse (alterada pela Portaria nº 404, de 23/12/2008)

Art. 74-B. A Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplica aos convênios e contratos de repasse celebrados sob a vigência desta Portaria." (acrescido pela Port. nº 342, de 05/11/2008).

c) Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011:

Art. 2º Não se aplicam as exigências desta Portaria:

I - aos convênios:

(...)

b) celebrados anteriormente à data da sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época da sua celebração, podendo, todavia, se lhes aplicar naquilo que beneficiar a consecução do objeto do convênio;

(...)

Art. 96. Fica revogada a Portaria Interministerial MP/MF/CGU Nº 127, de 29 de maio de 2008.

25. **Em relação aos convênios, como se pode perceber e tal qual já havia apontado a CNCIC/CGU/AGU, vigora o princípio do tempus regit actum (o tempo rege o ato), segundo o qual a efetivação do direito ocorre de acordo com a legislação aplicável à época correspondente à celebração.**

26. Tal medida se presta a garantir observância a outro importante princípio na aplicação do Direito Administrativo, qual seja, o da segurança jurídica, de modo a se evitarem questionamentos, protelações e embates processuais.

27. Nas normas referidas (Instrução Normativa STN nº 1/1997; Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011), determinava-se, ainda, que se fazia obrigatória a previsão no instrumento convenial:

a) da definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do ajuste (Instrução Normativa STN nº 1/1997); ou

b) da estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes do convênio (Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011

28. A CNCIC/CGU/AGU, diante das previsões constantes das normas referidas, ponderou o seguinte:

a) as normas obrigavam expressamente que se constasse no instrumento convenial quem seria o titular dos bens remanescentes;

b) em caso de ausência de cláusula no instrumento convenial acerca da definição dos bens remanescentes, se ainda estiver vigente, deve-se cumprir o disposto na norma jurídica, ou seja, celebrar um termo aditivo, entre concedente e conveniente, definindo quem será o titular dos bens remanescentes;

c) se o instrumento de convênio não estiver mais vigente, teremos que aprofundar os estudos na norma jurídica que fundamentou a celebração do convênio para solucionar a omissão através de interpretação jurídica;

d) entende-se não ser o caso de aplicação retroativa da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 424, de 30 de dezembro de 2016 ou da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023;

e) o legislador, em ambos os normativos, demonstrou sua vontade expressa de que, em regra, os bens remanescentes sejam do conveniente. Destino diverso somente com cláusula expressa no instrumento convenial;

f) ocorre que, como visto, o convênio formalizado pelos partícipes é regulamentado pela legislação existente na época de sua celebração e assinatura;

g) a Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 424, de 2016, e a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, até permitem sua aplicação retroativa, "naquilo que beneficiar a consecução do objeto do instrumento e a análise de prestação de contas, mediante termo aditivo";

h) o termo aditivo vem justamente para destacar no instrumento já celebrado, qual dispositivo da nova norma será aplicado ao convênio. Modifica-se o instrumento assinado, alterando-se cláusulas para a redação da nova Portaria, no que a área técnica entender que beneficia o objeto ou a prestação de contas, evitando-se assim confusões interpretativas de normas diferentes para cada item ou etapa da relação convenial;

i) se o convênio já se encerrou, não seria possível realizar um termo aditivo para formalizar essa alteração ou complementação do instrumento original;

j) se o convênio já se encerrou, não há que se falar em beneficiar a consecução do objeto;

K) a titularidade dos bens remanescentes também, *s.m.j.*, não está ligada diretamente à prestação de contas, uma vez que definir quem será o titular, não afeta as regras, prazos para apresentação das contas, dispostas no normativo;

l) assim, a solução, como já mencionado, é interpretar as normas que fundamentavam a celebração e execução da parceria, buscando extraír delas uma resposta sobre a titularidade dos bens remanescentes, diante da omissão e descumprimento legal dos partícipes em definir essa titularidade no instrumento celebrado;

m) os bens que se incorporaram ao objeto já são do conveniente. Atualmente, os bens que não se incorporaram ao objeto (bens remanescentes) também o são, em regra, o que demonstra a intenção atual do legislador de que a totalidade de bens fique com o órgão recebedor dos recursos até porque, o estado ou município é que efetivamente vai desenvolver naquela localidade a política pública objeto do convênio;

n) a Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 2011, ainda destaca que cabe ao conveniente "operar, manter e conservar adequadamente o patrimônio público gerado pelos investimentos decorrentes do convênio, após a execução do convênio" (art. 6º, inciso XII).

o) analisando a execução do convênio, observa-se que, em regra, o bem remanescente

nunca esteve na posse ou foi utilizado pela União (concedente). O bem, adquirido pelo conveniente, com recursos do convênio (repassados pela União e recursos de contrapartida), foi utilizado pelo mesmo conveniente, possuindo a obrigação, inclusive, de operar e manter esse bem, mesmo após a execução do convênio, fato este que gera custos adicionais ao conveniente, arcados pelo próprio ente;

p) outro fator que permite interpretar que o bem poderia ser presumidamente do conveniente, na omissão do instrumento, é quando analisamos a sistemática da prestação de contas e resarcimento de recurso;

q) a lógica da prestação de contas envolve, em regra, a devolução de valores, não a devolução de bens se este, ao menos, não for definido com de propriedade expressa da União;

r) dessa forma, verifica-se que, s.m.j., encerrado o convênio celebrado sob a égide da Instrução Normativa STN nº 1, de 1997; da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127, de 2008; e da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 2011; sem definição em seu instrumento ou em eventuais termos aditivos da titularidade dos bens remanescentes, pode-se considerar, através da interpretação da norma que regulamenta a parceria, que estes bens são de propriedade do conveniente;

s) sendo o bem de propriedade do conveniente, não é necessário formalizar pela União processo administrativo de doação, uma vez que a doação só se realiza para bens de propriedade do doador;

t) mesmo o bem podendo ser considerado presumidamente do conveniente, nada impede que seja igualmente aplicado o disposto no item 38 do PARECER n. 00037/2019/DECOR/CGU/AGU, às situações fundadas em normas anteriores à Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 424, de 2016. O mencionado Parecer assim expressa:

"38. Obviamente, é fundamental que a confecção do instrumento convenial atente para o detalhe da precisa identificação desta titularidade, de forma a resguardar o interesse público e assegurar a continuidade de programa governamental. Da mesma forma, em situações extremas, quando a omissão configurar flagrante ilicitude ou imoralidade, seria possível exercer a autotutela para suprir tal lacuna, invalidando a omissão e determinando a titularidade pública ao bem remanescente, em favor do concedente."

u) assim, em um caso extremo em que a omissão do instrumento e presunção de que o bem remanescente adquirido é do conveniente, configure flagrante ilicitude ou imoralidade, poderá o concedente reivindicar e se determinar como titular do bem;

v) por fim, ainda no que concerne à interpretação da norma jurídica, entende-se que a previsão de que o "Ministro de Estado supervisor ou autoridade equivalente ou do dirigente máximo da entidade da administração indireta" poderá doar os bens remanescentes, "após a consecução do objeto, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente", não permite presumir a titularidade desses bens como da União;

x) entende-se que a norma apenas permite a doação de bens diretamente ao conveniente, mesmo que o bem seja definido expressamente no instrumento como de propriedade do concedente. Assim, pela norma, não há qualquer impedimento ou contrariedade que impedissem que o bem fosse definido para o concedente e posteriormente esse mesmo concedente doasse ao conveniente. Não há que se falar em ausência de eficiência ou "*venire contra factum proprium*" que impedissem essa doação; e

z) doação que, ocorrendo, seguirá atualmente o disposto no Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018, na razão de ser um bem inservível e de ser realizada "*exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica*" (art. 8º) ou por ser um bem necessário para execução descentralizada de programa federal (art. 12).

29. Realmente, como visto acima, a Instrução Normativa STN nº 1/1997; a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e a Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011 traziam disposições expressas no sentido de que a destinação a ser dada aos bens remanescentes de convênio deveria ser prevista no instrumento.

30. Em que pese isso, não raro, muitos instrumentos conveniais celebrados não traziam cláusulas expressas quanto a esta destinação.

31. Conforme colocado pela CNCIC/CGU/AGU, no caso de um convênio ainda vigente, podem o conveniente e o concedente definir, em termo aditivo, a destinação a ser dada aos bens remanescentes.

32. Sobre isso, convém destacar que as normas referidas autorizam a celebração de termo aditivo nesse sentido, caracterizado como “instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado”.

33. É o que se verifica da leitura do inciso X do § 1º do art. 1º da IN STN nº 01/1997; do inciso XVII do § 1º do art. 1º da Portaria Interministerial nº 127/2008 e inciso XXIII do § 2º da Portaria Interministerial nº 507/2011.

34. Na hipótese de um convênio já encerrado, todavia, não há que se falar em celebração de um termo aditivo.

35. Não se pode desconsiderar que os bens adquiridos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco serão utilizados pelo convenente, e não pelo concedente.

36. Nesse passo, mostra-se razoável o entendimento apresentado pela CNCIC/CGU/AGU, de acordo com o qual, encerrado o convênio celebrado sob a égide da Instrução Normativa STN nº 1/1997, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, sem definição em seu instrumento ou em eventuais termos aditivos da titularidade dos bens remanescentes, pode-se considerar, através da interpretação da norma que regulamenta a parceria, que estes bens são de propriedade do convenente:

37. Também ratificamos a ponderação trazida pela CNCIC no sentido de que, não obstante a conclusão apresentada no item anterior, aos casos da espécie aplica-se a previsão constante do parágrafo “38.” do Parecer n. 00037/2019/DECOR/CGU/AGU, segundo o qual “*em situações extremas, quando a omissão configurar flagrante ilicitude ou imoralidade, seria possível exercer a autotutela para suprir tal lacuna, invalidando a omissão e determinando a titularidade pública ao bem remanescente, em favor do concedente.*”

38. Em caso de destinação dos bens remanescentes de convênios ao concedente, poderão ser alienados posteriormente, se houver interesse público nesse sentido, nos termos do item “c)” do parágrafo “40.” do Parecer 00037/2019/DECOR/CGU/AGU, também aplicável às situações regidas pela Instrução Normativa STN nº 1/1997; pela Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e pela Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011.

39. Em atendimento à recomendação lançada pela CNCIC/CGU/AGU no item “f)” do parágrafo “69.” do PARECER n. 00002/2025/CNCIC/CGU/AGU, entendemos que as manifestações proferidas por órgãos integrantes e vinculados a esta AGU onde se tenha concluído que, diante da omissão no instrumento convenial, os bens remanescentes fossem atribuídos ao concedente, devam ser consideradas válidas e regulares, nos termos do art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 e do inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

a) art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

b) inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

40. Esses os elementos que tínhamos a trazer para consideração de V.Exa. sobre o tema em debate.

-III- CONCLUSÃO

41. Ante o exposto, tem-se que:

a) não há divergência entre o PARECER n. 00037/2019/DECOR/CGU/AGU e o PARECER REFERENCIAL n. 00001/2025/CONJUR-MPA/CGU/AGU, haja vista possuirem âmbitos de abrangência e de aplicação temporal distintos;

b) enquanto no PARECER n. 00037/2019/DECOR/CGU/AGU se tratou da destinação dos bens remanescentes de convênios a partir da edição da Portaria Interministerial nº 424/2016, no PARECER REFERENCIAL n. 00001/2025/CONJUR-MPA/CGU/AGU se deu enfoque a situações reguladas por normativos anteriores (Instrução Normativa STN nº 1/1997, Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008, e Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, combinadas com o art.15 do Decreto nº 99.658, de 1990);

c) a Portaria Interministerial nº 424/2016 veio a ser revogada expressamente pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023 que, em relação à destinação a ser dada aos bens remanescentes de convênios, repetiu a disposição da norma anterior;

d) na Instrução Normativa STN nº 1/1997, na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e na Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, determinava-se a obrigatoriedade da previsão, no instrumento convenial, da definição do direito de propriedade ou da destinação dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do ajuste;

e) em que pese a expressa determinação normativa, nem sempre a cláusula referente à destinação dos bens remanescentes de convênios era formalizada nos instrumentos próprios;

f) em caso de ausência de cláusula de destinação a ser dada aos bens remanescentes, referente a convênio ainda vigente, deve-se recomendar a celebração de um termo aditivo com esse propósito, de modo a se dar cumprimento às normas aplicáveis à situação;

g) na hipótese de convênio já encerrado, celebrado sob a égide da Instrução Normativa STN nº 1/1997, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, sem que se tenha definido a destinação a ser dada aos bens remanescentes, deve-se pressupor que os mesmos pertençam ao conveniente, em razão de sua responsabilidade na consecução do programa, projeto ou atividade pública de interesse recíproco;

h) a pressuposição de que os bens remanescentes devam ser destinados ao conveniente afasta a necessidade de se levar a efeito uma doação;

i) não obstante as disposições anteriores, entende-se aplicável a casos da espécie a previsão contida no parágrafo 38." do Parecer n. 00037/2019/DECOR/CGU/AGU, segundo o qual, "em situações extremas, quando a omissão configurar flagrante ilicitude ou imoralidade, seria possível exercer a autotutela para suprir tal lacuna, invalidando a omissão e determinando a titularidade pública ao bem remanescente, em favor do concedente.";

j) as manifestações proferidas por órgãos integrantes e vinculados a esta AGU onde se tenha concluído que, diante da omissão no instrumento convenial, os bens remanescentes fossem atribuídos ao concedente, devem ser consideradas válidas e regulares, nos termos do art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 e do inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e

k) a doação posterior dos bens remanescentes de convênio, de titularidade do concedente, quando verificado o interesse público nesse sentido, submete-se à aplicação das regras do Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018.

42. Caso aprovada a presente manifestação, em face da transversalidade, sugerimos que se garanta ampla ciência de suas disposições aos órgãos integrantes e vinculados a esta AGU, para providências que porventura entendam cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

MAURÍCIO BRAGA TORRES
ADVOGADO DA UNIÃO



Documento assinado eletronicamente por MAURÍCIO BRAGA TORRES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2591410355 e chave de acesso 8513f0ad no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MAURÍCIO BRAGA TORRES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 12-06-2025 10:59. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

DESPACHO n. 00266/2025/GAB/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00350.090942/2024-87

INTERESSADOS: Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) e Outros

ASSUNTOS: PARECER n. 00037/2019/DECOR/CGU/AGU. Doação de bens remanescentes de convênios, nos casos em que o instrumento convenial não prevê expressamente a destinação.

1. Aprovo, o PARECER n. 00026/2025/DECOR/CGU/AGU da lavra do Dr **MAURÍCIO BRAGA TORRES** e o acolho em seus fundamentos fáticos e jurídicos, conforme disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, bem como no art. 7º e inciso I do art. 8º, ambos da Portaria AGU nº 1.399/2009, o qual concluiu que:

- a) não há divergência entre o PARECER n. 00037/2019/DECOR/CGU/AGU e o PARECER REFERENCIAL n. 00001/2025/CONJUR-MPA/CGU/AGU, haja vista possuírem âmbitos de abrangência e de aplicação temporal distintos;
- b) enquanto no PARECER n. 00037/2019/DECOR/CGU/AGU se tratou da destinação dos bens remanescentes de convênios a partir da edição da Portaria Interministerial nº 424/2016, no PARECER REFERENCIAL n. 00001/2025/CONJUR-MPA/CGU/AGU se deu enfoque a situações reguladas por normativos anteriores (Instrução Normativa STN nº 1/1997, Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008, e Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, combinadas com o art.15 do Decreto nº 99.658, de 1990);
- c) a Portaria Interministerial nº 424/2016 veio a ser revogada expressamente pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023 que, em relação à destinação a ser dada aos bens remanescentes de convênios, repetiu a disposição da norma anterior;
- d) na Instrução Normativa STN nº 1/1997, na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e na Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, determinava-se a obrigatoriedade da previsão, no instrumento convenial, da definição do direito de propriedade ou da destinação dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do ajuste;
- e) em que pese a expressa determinação normativa, nem sempre a cláusula referente à destinação dos bens remanescentes de convênios era formalizada nos instrumentos próprios;
- f) em caso de ausência de cláusula de destinação a ser dada aos bens remanescentes, referente a convênio ainda vigente, deve-se recomendar a celebração de um termo aditivo com esse propósito, de modo a se dar cumprimento às normas aplicáveis à situação;
- g) na hipótese de convênio já encerrado, celebrado sob a égide da Instrução Normativa STN nº 1/1997, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, sem que se tenha definido a destinação a ser dada aos bens remanescentes, deve-se pressupor que os mesmos pertençam ao convenente, em razão de sua responsabilidade na consecução do programa, projeto ou atividade pública de interesse recíproco;
- h) a pressuposição de que os bens remanescentes devam ser destinados ao convenente afasta a necessidade de se levar a efeito uma doação;
- i) não obstante as disposições anteriores, entende-se aplicável a casos da espécie a previsão contida no parágrafo 38." do Parecer n. 00037/2019/DECOR/CGU/AGU, segundo o qual, "em situações extremas, quando a omissão configurar flagrante ilicitude ou imoralidade, seria possível exercer a autotutela para suprir tal lacuna, invalidando a omissão e determinando a titularidade pública ao bem remanescente, em favor do concedente.";
- j) as manifestações proferidas por órgãos integrantes e vinculados a esta AGU onde se tenha concluído que, diante da omissão no instrumento convenial, os bens remanescentes fossem atribuídos ao concedente, devem ser consideradas válidas e regulares, nos termos do art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 e do inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e
- k) a doação posterior dos bens remanescentes de convênio, de titularidade do concedente, quando verificado o interesse público nesse sentido, submete-se à aplicação das regras do Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018.

2. Ao Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas, em decorrência do art. 15 da PORTARIA NORMATIVA CGU/AGU Nº 14, DE 23 DE MAIO DE 2023 para adoção das providências cabíveis.

Brasília, 12 de junho de 2025.

MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00350090942202487 e da chave de acesso 8513f0ad



Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2594821212 e chave de acesso 8513f0ad no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 12-06-2025 21:39. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70070-030

DESPACHO n. 00428/2025/GAB-CGU/CGU/AGU

NUP: 00350.090942/2024-87

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA - MPA

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

1. Aprovo o DESPACHO n. 00266/2025/GAB/DECOR/CGU/AGU, de autoria da Senhora Diretora Substituta do DECOR.
2. Ao DECOR para ciência, registros e comunicações pertinentes.

Brasília, 16 de junho de 2025.

BRUNO MOREIRA FORTES
Advogado da União
Consultor-Geral da União Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00350090942202487 e da chave de acesso 8513f0ad



Documento assinado eletronicamente por BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2671332639 e chave de acesso 8513f0ad no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-06-2025 14:42. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
